



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de JOSÉ LAUDENOR DA SILVA (CPF 262.736.138-42), AUXILIAR ADMINISTRATIVO (“LARANJA”), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:



- (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- (2) Cadastro de Pessoa Física;
- (3) Cadastro de Pessoa Jurídica;
- (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);



(18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

(19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

(20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

(21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

(22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

(23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

(24) PAES (Parcelamento Especial);

(25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

(26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

(27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

(28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

(29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A figura de José Laudenor da Silva emerge das investigações da Operação Sem Desconto não como um mero coadjuvante, mas como o arquétipo do operador indispensável à engrenagem da fraude: o "laranja". Trata-se de um auxiliar administrativo, com renda declarada de aproximadamente R\$ 1,5 mil, cuja biografia financeira se revela grotescamente incompatível com as operações que protagoniza. Sua atuação como sócio em empresas e destinatário de transações atípicas, umbilicalmente ligado a um ex-presidente do INSS, José Carlos Oliveira, e à Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) — entidade que sozinha arrecadou R



\$ 688 milhões em descontos fraudulentos — evidencia, com solar clareza, que seu nome e CPF foram instrumentalizados como fachada para ocultar os verdadeiros mandantes e beneficiários de um esquema predatório. A desproporção abissal entre sua condição socioeconômica e seu papel nos fluxos financeiros investigados configura, por si só, um indício contundente de participação dolosa, tornando o devassamento de suas contas uma diligência inadiável e imperativa para esta Comissão.

A frieza dos números expõe a desfaçatez da triangulação de recursos. A Polícia Federal já identificou que Laudenor não apenas enviou R\$ 5.412,10, mas também recebeu R\$ 25.650,00 de José Carlos Oliveira em um período que coincide com a gestão deste último em postos-chave do sistema previdenciário. Essas transações, por si só inexplicáveis, ganham contornos ainda mais graves quando conectadas à Conafer, uma das protagonistas da fraude. Laudenor foi receptor de valores repassados por Cícero Marcelino de Souza Santos, assessor direto do presidente da Conafer, entidade que, segundo a CGU, impôs descontos ilegítimos a 97% dos beneficiários entrevistados. Estabelece-se, assim, um duto financeiro que parte do epicentro da fraude, passa por um intermediário e deságua nas contas de um auxiliar administrativo. Não se trata de coincidência, mas de um método meticulosamente desenhado para pulverizar e lavar o dinheiro arrancado dos aposentados mais vulneráveis do país, configurando uma rota de dinheiro sujo que esta CPMI tem o dever de rastrear até suas últimas consequências.

A audácia da organização criminosa se manifesta na constituição de um verdadeiro conglomerado de fachada. José Laudenor da Silva figura como sócio de José Carlos Oliveira e de sua filha em ao menos duas pessoas jurídicas, a Fayard Organização e Serviços Empresariais Ltda. e a Yamada e Hatheyer Serviços Administrativos Ltda. A presença de um indivíduo de renda modesta em sociedades empresariais ao lado de um ex-ministro e ex-presidente do INSS insulta a inteligência e desvela uma estratégia deliberada de usar interpostas pessoas para blindar o patrimônio amealhado ilicitamente. Essas empresas não



são empreendimentos legítimos; são, na realidade, instrumentos de lavagem de capitais, criados com o único propósito de conferir um verniz de legalidade a uma operação criminosa. A fundação da Yamada e Hatheyer em julho de 2023, meses após a saída de Oliveira do governo, demonstra a crença inabalável dos envolvidos na própria impunidade e a continuidade de suas operações delituosas, o que exige uma resposta firme e implacável desta Comissão.

A existência de operadores como Laudenor é sintoma de uma falha sistêmica e de uma deliberada omissão que permitiram a proliferação de um esquema de R\$ 6,3 bilhões. A fraude vicejou em um ambiente de permissividade, onde Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) foram convertidos em armas de espoliação em massa. Foi precisamente durante a gestão de José Carlos Oliveira, o sócio de Laudenor, que alertas formais do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) em 2021 sobre as irregularidades foram ignorados, criando o terreno fértil para que entidades como a Conafer agissem com voracidade predatória. A inércia cúmplice da alta cúpula do INSS e do Ministério à época não pode ser dissociada da rede de "laranjas" que, como Laudenor, foram essenciais para dar capilaridade e aparência de legalidade à fraude. Investigar a fundo a teia financeira em torno de Laudenor é, portanto, investigar o próprio núcleo da negligência administrativa que custou bilhões aos cofres públicos e à dignidade dos aposentados.

Diante do exposto, a manutenção do sigilo bancário e fiscal de José Laudenor da Silva representa um obstáculo intolerável aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. As evidências já colhidas são robustas e apontam para seu papel crucial como peça de uma engrenagem de corrupção e lavagem de dinheiro. Contudo, é apenas através da análise forense completa de sua vida financeira — contas, investimentos, cartões de crédito e declarações fiscais — que será possível mapear a totalidade dos fluxos ilícitos, identificar outros operadores ocultos e quantificar a dimensão exata de seu envolvimento. A quebra de sigilo não é, neste caso, uma medida de exceção, mas a principal ferramenta de investigação à disposição deste colegiado para dismantelar, de



forma definitiva, uma das mais covardes organizações criminosas que já atuaram contra a Previdência Social. A sociedade exige respostas, e esta CPMI tem o dever constitucional de fornecê-las, custe o que custar.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).



Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de JOSÉ LAUDENOR DA SILVA (CPF 262.736.138-42), AUXILIAR ADMINISTRATIVO (“LARANJA”), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

